

**Processo: 033.396/2019-1**

**Natureza:** Recurso de Reconsideração em Tomada de Contas Especial

**Órgão:** Conselho Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico, Ministério da Ciência, Tecnologia, Inovações e Comunicações (extinto)

**Responsável:** Bianca Borsatto

**Recorrente:** Bianca Borsatto.

EMENTA: TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO. CONHECIMENTO. EFEITO SUSPENSIVO. INSTRUÇÃO.

### DESPACHO

Trata-se de **recurso de reconsideração** interposto por Bianca Borsatto Galera (peça 61) **contra os itens 9.1, 9.2 e 9.3 do Acórdão 7.366/2021-TCU-2ª Câmara, relator Ministro Aroldo Cedraz**, proferido na Sessão Telepresencial de 4/5/2021, *verbis*:

*“VISTOS, relatados e discutidos estes autos de Tomada de Contas Especial instaurada pelo Conselho Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico (CNPq) em desfavor de Bianca Borsatto Galera, pesquisadora, em face de omissão no dever de prestar contas dos recursos repassados por meio do Termo de Aceitação de Apoio Financeiro ao Projeto “análise genética e genômica em crianças com diagnóstico de malformação cardíaca conotruncal”;*

*ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 2ª Câmara, com fulcro nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alíneas “a” e “c”, 19, caput, e 23, inciso III, da Lei 8.443/1992, em:*

*9.1. julgar irregulares as contas de Bianca Borsatto Galera, condenando-a ao pagamento das quantias especificadas a seguir, acrescidas dos encargos legais devidos, a partir das datas indicadas, na forma prevista na legislação em vigor, fixando-lhe o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para que comprove, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea “a”, do Regimento Interno/TCU), o recolhimento da dívida aos cofres do CNPq;*

<b>Data do crédito</b>	<b>Valor Original (R\$)</b>
28/10/2010	59.968,34
26/10/2011	99.626,61
14/11/2012	100.773,39
26/4/2013	52.015,83
8/10/2013	52.015,83

*9.2. aplicar a Bianca Borsatto Galera a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992, c/c o art. 267 do Regimento Interno do TCU, no valor de R\$ 40.000,00 (quarenta mil reais) fixando-lhe o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para que comprove, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea “a”, do Regimento Interno do TCU), o recolhimento da dívida aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente desde a data do*



*acórdão proferido por este Tribunal até a do efetivo recolhimento, se pagas após o vencimento, na forma da legislação em vigor;*

*9.3. autorizar, desde logo, a cobrança judicial das dívidas, com fundamento no art. 28, inciso II, da Lei 8.443/1992, caso não atendida a notificação;*

*9.4. autorizar, antecipadamente, caso requerido, o pagamento da dívida em até 36 (trinta e seis) parcelas mensais e consecutivas, nos termos do art. 26 da Lei 8.443/1992, c/c o art. 217 do Regimento Interno/TCU, fixando-se o vencimento da primeira parcela em 15 (quinze) dias, a contar do recebimento da notificação, e o das demais a cada 30 (trinta) dias, devendo incidir sobre cada uma os encargos devidos, na forma prevista na legislação em vigor, alertando a responsável para o fato de que a falta de comprovação do recolhimento de qualquer parcela importará o vencimento antecipado do saldo devedor, nos termos do art. 217, § 2º, do Regimento Interno/TCU;*

*9.5. dar ciência da presente deliberação à responsável, ao CNPq e ao Procurador-Chefe da Procuradoria da República no Distrito Federal, nos termos do § 3º do art. 16 da Lei 8.443/1992, c/c o § 7º do art. 209 do Regimento Interno/TCU, para a adoção das medidas cabíveis.”*

2. A Secretaria de Recursos – Serur (peça 62) ao realizar exame preliminar de admissibilidade, em cumprimento ao art. 50 da Resolução TCU n. 259, de 7/5/2014, conclui pela presença dos pressupostos recursais e **propõe o conhecimento do recurso de reconsideração, bem assim a suspensão dos itens impugnados:**

*“3.1 conhecer do recurso de reconsideração interposto por Bianca Borsatto Galera, suspendendo-se os efeitos dos itens 9.1, 9.2 e 9.3 do Acórdão 7.366/2021-TCU-2ª Câmara, com fundamento nos artigos 32, inciso I, e 33 da Lei 8.443/1992;*

*3.2 encaminhar os autos ao gabinete do relator competente para apreciação do recurso;*

*3.3 à unidade técnica de origem, comunicar aos órgãos/entidades eventualmente cientificados do acórdão recorrido acerca do efeito suspensivo concedido em face do presente recurso.”*

3. Presentes os pressupostos recursais, acolho a proposta da Serur e, com fulcro nos arts. 32, inciso I e 33 da Lei n. 8.443/1992, c/c art. 285 do RI/TCU, **conheço do recurso de reconsideração** interposto à peça 61.

4. Ademais, **suspendo**, nos termos dos arts. 278, *caput*, do RI/TCU c/c art. 53, *caput*, da Resolução TCU n. 259/2014, **os efeitos dos itens 9.1, 9.2 e 9.3 do Acórdão 7.366/2021-TCU-2ª Câmara, relator Ministro Aroldo Cedraz, os estendendo para os demais devedores solidários.**

5. Por fim, em cumprimento aos arts. 54 e 56 da Resolução TCU n. 259/2014, encaminhem-se os autos à Secex-TCE para expedição das comunicações previstas no art. 278, § 1º, do RI/TCU, e à Serur para instrução do mérito recursal.

Brasília, 20 de setembro de 2021.

*(Assinado eletronicamente)*

**RAIMUNDO CARREIRO**  
Relator